

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI N° 8.112, DE 2017

Apensados: PL nº 8.181/2017, PL nº 8.890/2017, PL nº 10.731/2018, PL nº 253/2019, PL nº 2.699/2019, PL nº 4.016/2019 e PL nº 1.718/2020

Acrescenta dispositivo a Lei de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, modificada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 a fim restabelecer direitos retirados.

**Autor:** Deputado MARCO MAIA

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.112, de 2017, do nobre Deputado Marco Maia (PT/SP), acrescenta dispositivo à Lei de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e às Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, legislação modificada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim restabelecer direitos trabalhistas retirados.

O art. 1º da Proposição realiza alterações na CLT, no art. 58 (tratando sobre duração normal do trabalho e o retorno da previsão de pagamento de horas *in itinere*), no art. 477 (para recuperar regra de que pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de empregado com mais de um ano de serviço só será válido com a assistência de Sindicato ou do Ministério do Trabalho) e no art. 611-A (para substituir a norma que previa que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei).

LexEdit



Ademais, acrescentam-se na CLT normas trabalhistas no art. 486-A (necessidade de causa justificada para término da relação de trabalho), no art. 486-B (definição de despedida arbitrária), no art. 486-C (indenização no caso de despedida arbitrária ou sem justa causa), no art. 486-D (declaração judicial de nulidade em despedida sem motivo objetivo ou subjetivo), no art. 486-E (hipóteses de vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa), no art. 486-F (vedação de despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo) e no art. 486-G (direito à mesma remuneração do trabalhador admitido em lugar outro de despedido de forma arbitrária ou injusta).

Adicionalmente, inserem-se na CLT normas trabalhistas no art. 511-A (definição da conduta antissindical, que tem objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical), no art. 511-B (proteção contra atos de ingerência das organizações de trabalhadores e de empregadores umas nas outras), no art. 511-C (responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado pelos danos causados por prepostos que praticarem condutas antissindicais), no art. 511-D (legitimidade para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais) e no art. 511-E (possibilidade de o juiz do trabalho ordenar a cessação de comportamento antissindical ou contrário ao direito de greve).

Ainda são acrescidos na CLT o art. 511-F (tutela específica ou providências para cessação ou inibição de condutas antissindicais), o art. 511-G (multa para conduta antissindical), o art. 511-H (providências judiciais e multa para conduta antissindical de sindicato patronal), o art. 511-I (providências judiciais e multa para conduta antissindical de sindicato de trabalhadores), o art. 511-J (aplicação desta Lei à administração pública direta e indireta de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e o art. 523-A (garantia e critérios para a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho).

O art. 2º do Projeto faz mudanças na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, alterando o art. 4º-A (define que a empresa prestadora de serviços a terceiros deve prestar à contratante serviços diversos da atividade econômica por esta desenvolvida), o art. 4º-B (determina requisito de capital social



\* CD232318665600\*



integralizado igual ou superior a R\$ 250.000,00 para a empresa de prestação de serviços a terceiros) e o art. 4º-C (retira a previsão de realização de igual atividade da empresa contratante).

Ademais, substitui-se a redação do art. 5º-A (fixa que a contratante pode contratar empresa de prestação de serviços apenas para atividades diversas da atividade fim da contratante, bem como a responsabilidade solidária da contratante pelas obrigações trabalhistas e pelas contribuições previdenciárias), do art. 5º-C (impõe que os valores para o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias sejam depositados pela contratante em conta vinculada que poderá ser movimentada apenas por ordem da contratante) e do art. 5º-D (estabelece que a contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento de obrigações relacionadas aos empregados desta).

Por fim, o art. 3º estipula que a Lei decorrente desta Proposição entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação. Cabe notar que as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não foram modificadas pelo presente Projeto de Lei.

Na justificação, o Autor aponta os diversos pontos alterados da legislação que teriam sido prejudiciais aos trabalhadores e a necessidade de corrigir o que denomina ser a mais cruel e nefasta de todas as leis criadas ao longo da existência do Parlamento Brasileiro. A chamada Reforma Trabalhista teria retirado dos trabalhadores uma série de leis históricas e uma proteção que dava harmonia ao mundo do trabalho.

À Proposição principal estão apensados os Projetos de Lei nº 8.181, de 2017, nº 8.890, de 2017, nº 10.731, de 2018, nº 253, de 2019, nº 2.699, de 2019, nº 4.016, de 2019, e nº 1.718, de 2020.

O Projeto de Lei nº 8.181, de 2017, do Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ), e o Projeto de Lei nº 10.731, de 2018, do Deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), revogam a Lei nº 13.467, de 3 de julho de 2017.

O Projeto de Lei nº 8.890, de 2017, do Deputado Rogério Silva (PMDB/MT), acrescenta dispositivos à CLT, para dispor sobre os procedimentos de demissão coletiva.



\* C D 2 3 2 3 1 8 6 6 5 6 0 \* LexEdit

O Projeto de Lei nº 253, de 2019, da Deputada Maria do Rosário (PT/RS), altera a redação do § 1º do art. 510-C da CLT, para regulamentar a formação da comissão eleitoral para eleição da comissão de representação dos empregados.

O Projeto de Lei nº 2.699, de 2019, do Deputado Valtenir Pereira (MDB/MT) altera o § 3º do art. 614 da CLT para garantir a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

O Projeto de Lei nº 4.016, de 2019, do Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), altera o § 3º do art. 614 da CLT para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos e o princípio da ultratividade.

O Projeto de Lei nº 1.718, de 2020, da Deputada Erika Kokay (PT/DF), altera o art. 614 da CLT para garantir, em âmbito nacional, a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até um ano decorrido após período de calamidade ou situação de emergência de importância nacional ou internacional.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Lei nº 8.112, de 2017, foi apresentado em 01/08/2017. Em 17/08/2017, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última com respeito à atribuição do art. 54 RICD, estando a Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

O Projeto foi recebido pela CTASP em 22/08/2017 e recebeu como apensado, em 23/08/2017, o Projeto de Lei nº 8.181, de 2017. Na Comissão foi designado como Relator, em 31/08/2017, o Deputado André Figueiredo (PDT-CE), que devolveu a matéria sem manifestação em 13/03/2019. Foi aberto, em 01/09/2017, prazo para emendamento à Proposição, o qual se encerrou sem a apresentação de Emendas. Em 06/11/2017, foi apensado o Projeto de Lei nº 8.890, de 2017.

A Proposição foi arquivada em 31/01/2019 e desarquivada em 12/03/2019. Recebeu como apensados o Projeto de Lei nº 253, de 2019, em



\* CD232318665600\*



13/03/2019 e o Projeto de Lei nº 2.699, de 2019, em 03/06/2019. Foi designado como Relator na CTASP o Deputado Bohn Gass (PT-RS) em 20/12/2019, que devolveu, em 31/03/2021, a matéria sem manifestação. Foi reaberto, em 23/12/2019, prazo para emendamento, ao término do qual não foram apresentadas Emendas.

Em 17/11/2021, foi designado como Relator na CTASP o eminente Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), que apresentou, em 14/12/2021, o Parecer do Relator nº 1 CTASP, pela aprovação do Projeto principal e dos Projetos de Lei nºs 8.181/17, 8.890/2017, 253/2019, 2.699/2019, 10.731/2018, 4.016/2019 e 1.718/2020, apensados, com Substitutivo. Prazo para emendamento ao Substitutivo foi aberto em 15/12/2021 e encerrado sem a apresentação de Emendas.

Em 06/06/2022, o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 8.112, de 2017, foi revisto para incluir o exame pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), em virtude do deferimento do Requerimento nº 894/2022, do Deputado Sanderson (PL/RS).

Em 08/06/2022, a Proposição foi recebida pela CDEICS, com os Projetos de Lei nºs 8.181/2017, 8.890/2017, 10.731/2018, 253/2019, 2.699/2019, 4.016/2019 e 1.718/2020 apensados. Em 29/06/2022, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP) foi designado como Relator na Comissão. Foi aberto, em 08/07/2022, prazo para emendamento ao Projeto, que se encerrou sem a apresentação de Emendas. O Relator deixou de ser membro da CDEICS ao término da Legislatura.

Decisão da Presidência de 22/03/2023, tendo em vista a Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, reviu o despacho de distribuição para determinar a redistribuição da matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), em substituição à CDEICS, extinta pela referida Resolução.

Em 12/04/2023, tive a honra de ser designado Relator da matéria na CDE. Em 26/04/2023, foi aberto prazo emendamento ao Projeto, que se encerrou sem a apresentação de Emendas.

LexEdit  
  
 \* CD232318665600\*



Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO do RELATOR

A Reforma Trabalhista realizada em 2017, por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi benéfica para a economia brasileira. As normas ali alteradas devem permanecer, para que os objetivos positivos dessa Reforma sejam alcançados.

Entre os importantes avanços nas relações do trabalho decorrentes da Reforma Trabalhista de 2017, destacam-se a modernização da legislação trabalhista, a prevalência do negociado sobre o legislado, o aumento do espaço de diálogo e negociação entre empresas e trabalhadores, a diminuição da burocracia, a melhoria do ambiente de negócios e a diminuição da judicialização.

Nesse sentido, acreditamos que precisam ser rejeitados os Projetos de Lei que pretendem fazer a legislação brasileira voltar ao estado anterior, para que não sejam prejudicados os empreendimentos, a classe empresarial e a economia brasileira como um todo, inclusive os trabalhadores.

Não devemos recobrar regras trabalhistas anacrônicas que atrapalhavam a liberdade negocial. A legislação nacional tem de ser congruente com o comportamento empresarial dos dias de hoje, a exemplo, entre outras normas, dos avanços existentes na terceirização.

Não podemos recuar nas vitórias legislativas recentes. Maiores obrigações trabalhistas podem afetar negativamente a livre iniciativa e a atividade empresarial. Ao mesmo tempo, não se deve onerar a geração de novos empregos.



Concluímos que, ao invés do que sugerem os Projetos de Lei em exame, a flexibilização trabalhista recente foi acertada e deve ser mantida. Também não cabe modificação para prever a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo nos moldes propostos em algumas das Proposições analisadas.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.112, de 2017, e de seus apensados, os Projetos de Lei nºs 8.181/2017, 8.890/2017, 10.731/2018, 253/2019, 2.699/2019, 4.016/2019 e 1.718/2020.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JULIO LOPES  
Relator



\* C D 2 3 2 3 1 8 6 6 5 6 0 0 \*

